

Por fim, esclarecemos duas opções metodológicas. Os discursos dos/as magistrados/as de primeiro grau serão utilizados sempre que citados nos acórdãos, pois entendemos que, se eles foram citados, é porque os argumentos empregados influenciaram diretamente, seja para confirmar ou serem rechaçados, no voto em questão. Optamos por transcrever as decisões judiciais recuadas, com seus grifos e destaques originais, pois o que o enunciador escolhe destacar em seu próprio discurso é significativo. Os comentários ao discurso ali disposto estarão em seguida, no corpo do texto.

3. RESULTADOS

3.1. Verdade biológica

A veracidade dos atos constantes do registro civil tem caráter relativo. Isto é, admiti-se a retificação do registro de acordo com o disposto no art. 109 da LRP (Lei de Registros Públicos), desde que produzida prova de ele não retrata a verdade dos fatos, em nome da proteção à proteção jurídica. A primeira categoria de análise foi construída a partir da verificação de muitos argumentos que apelam para uma “verdade biológica” que é mobilizada para a negativa de alteração de registro civil e sexo. Em muitos casos, verificamos que este argumento serviu para indeferir a alteração do “sexo” no registro civil, não obstante tenha sido deferida a alteração do nome.

Os julgadores que argumentam nesse sentido admitem que o “nome” refletiria um sexo psicológico e, portanto, poderia ser alterado, mas o “sexo” deveria refletir “a natureza” biologicamente construída da pessoa. O registro civil seria então uma espécie de “espelho” que asseguraria a “fé pública” acerca de uma realidade:

Os registros públicos são espelhos jurídicos da realidade naturalística, e os documentos registrados gozam de fé pública, confiabilidade e certeza de que a informação que lá se encontra assentada corresponde com a realidade, sendo, inclusive, oponíveis a terceiros, conforme previsto no art. 1.557, III, do Código Civil. (...) Os registros públi-

cos são espelhos jurídicos da realidade naturalística, não sendo coerente a alteração de sexo civil se o autor, ainda não submetido à cirurgia de transgenitalização, continua biologicamente como indivíduo de sexo masculino para os efeitos do registro."²³

Por outro lado, constar no Registro de Nascimento o gênero "feminino" não vai repercutir no mundo fático, porque não vai constar em outros documentos, em especial na carteira de identidade. Assim, se sexo do requerente é psicológico, a mudança de gênero tão somente no registro de nascimento, sem a alteração na genitália, não vai contribuir substancialmente para aumentar seu bem-estar."²⁴

Em *O Nascimento da Medicina Social*, Foucault utiliza pela primeira vez o termo "biopolítica" para designar um conjunto de práticas políticas de apreensão social dos corpos dos indivíduos no capitalismo, onde a Medicina funciona como instrumento desse controle político.

Minha hipótese é que com o capitalismo não se deu a passagem de uma medicina coletiva para uma medicina privada, mas justamente o contrário; que o capitalismo, desenvolvendo – se em fins do século XVIII e início do século XIX, socializou um primeiro objeto que foi o corpo enquanto força de produção, força de trabalho. O controle da sociedade sobre os indivíduos não se opera simplesmente pela consciência ou pela ideologia, mas começa no corpo, com o corpo. Foi no biológico, no somático, no corporal que, antes de tudo, investiu a sociedade capitalista. O corpo é uma realidade bio – política. A medicina é uma estratégia bio – política.²⁵

²³ TJBA Apelação número: 0555031-08.2015.8.05.0001

²⁴ TJPI Apelação número: 2015.0001.007773-5

²⁵ FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Trad. Renato Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 4ª Ed. 1984, p. 80

A compreensão da biopolítica e da articulação entre Política e Medicina é especialmente relevante neste estudo na medida em que pretendemos entender neste primeiro tópico como o discurso jurídico se articula/utiliza o discurso médico para legitimar uma determinada representação ou verdade sobre a transexualidade. O saber médico-administrativo, nas palavras de Foucault, passa a prescrever condutas, especialmente a partir do final do século XIX. A Medicina ganha um status de verdade inquestionável, com máxima autoridade científica realizando uma série de “prescrições que dizem respeito não só à doença, mas às formas gerais da existência e do comportamento (a alimentação e a bebida, a sexualidade e a fecundidade, a maneira de se vestir, a disposição ideal do habitat)”²⁶.

A produção da “verdade”²⁷ ou dos discursos verdadeiros/oficiais/legítimos é uma das maiores preocupações do filósofo, pois “não se deve fazer divisão binária entre o que se diz e o que não se diz; é preciso tentar determinar as diferentes maneiras de não dizer, como são distribuídos os que podem e os que não podem falar, que tipo de discurso é autorizado”²⁸. Essa produção da verdade está intimamente ligada ao poder que através de mecanismos, efeitos, relações, articula diversos dispositivos²⁹ produtores de verdades e identidades e repressores de formas de vida e vivências da sexualidade.

26 *Ibidem.*, p. 207

27 Nas palavras do autor: “Como o poder que se exerce sobre a loucura produziu o discurso ‘verdadeiro’ da psiquiatria? O mesmo em relação à sexualidade: retomar a vontade de saber onde o poder sobre o sexo se embrenhou. Não quero fazer a sociologia histórica de uma proibição, mas a história política de uma produção de ‘verdade’”. FOUCAULT, *Ibidem.*, p. 128.

28 FOUCAULT, M. *História da sexualidade*. v. 1: a vontade de saber. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 1988, p. 29

29 Foucault define dispositivo da seguinte forma: “Através deste termo tento demarcar, em primeiro lugar, um conjunto decididamente heterogêneo que engloba discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas. Em suma, o dito e o não dito são os elementos do dispositivo. O dispositivo é a rede que se pode estabelecer entre estes elementos”. FOUCAULT, *Ibidem.*, p. 138. Revel explica o emprego do dispositivo em Foucault da seguinte forma: “o termo ‘dispositivos’ aparece em Foucault nos anos 70 e designa inicialmente os operadores materiais do poder, isto é, as técnicas, as estratégias e as formas de assujeitamento utilizadas pelo poder. A partir do momento em que a análise foucaultiana se concentra na questão do poder, o filósofo insiste sobre a importância de se ocupar não ‘do edifício jurídico da soberania, dos aparelhos do Estado, das ideologias que o acompanham’, mas dos mecanismos de dominação: é essa escolha metodológica que engendra a utilização da noção de ‘dispositivos’. Eles são, por definição, de natureza heterogênea: trata-se tanto de discursos quanto de práticas, de instituições quanto de táticas moventes: é assim que Foucault chega a falar, segundo o caso, de ‘dispositivos de poder’, de ‘dispositivos de saber’, de ‘dispositivos disciplinares’, de dispositivos de sexualidade” etc. Cfr. REVEL, Op. Cit., p. 39

Viviane V. trabalha com a dimensão colonial desses dispositivos que “inferiorizam e anormalizam corpos e gêneros inconformes com a cisnormatividade”.³⁰ A colonialidade, como uma relação assimétrica de poder e dominação da metrópole em direção à colônia, é utilizada pela autora para designar esses processos de conformação de identidades e corpos a um paradigma estabelecido pelo entendimento hegemônico do que é ou não tido como normal, socialmente aceito e legitimado pelo discurso médico-científico.

Esse paradigma médico-científico para compreensão e conformação de identidades e desejos cria os acessos a uma matriz de inteligibilidade de gênero³¹, regulando o que é entendido como saudável e o que é classificável como doença a partir de uma expectativa de comportamento social. Isto é, espera-se uma coerência de comportamento entre vagina-mulher-feminino e pênis-homem-masculino. Os gêneros tornam-se inteligíveis quando se adequam à expectativa de cada um desse “dever-ser”, que segue uma lógica compulsória de sexo/gênero e desejo. Em outras palavras, espera-se que indivíduos marcados pelo sexo biológico feminino compartilhem do simbólico do que é “ser mulher”, e indivíduos marcados pelo sexo biológico masculino compartilhem do simbólico do que é “ser homem”. Simone de Beauvoir, em 1940, já apontava o dado cultural na sociabilização de mulheres que não “nascem mulheres, tornam-se mulheres”³². Esse dado cultural é naturalizado e atribuído à natureza, como se do sexo biológico decorresse um “dever-ser” mulher único, estável e lógico. Esta é a inversão perversa realizada pelos dispositivos que controlam as matrizes de inteligibilidade de gênero: essencializam identidades a partir de características biológicas e legitimam essa operação através de dispositivos de

30 VERGUEIRO, Viviane. Reflexões autoetnográficas trans* sobre saúde: invisibilizações e marginalizações sistêmicas, e resistências à patologização e normatização das diversidades de gênero. In: Adriana Ribeiro Rice Geisler. (Org.). *Protagonismo Trans*: política, direito e saúde na perspectiva da integralidade*. 1ed. Niterói: Alternativa, v. 1, p. 1-30, 2015.

31 Em *Problemas de Gênero*, Butler propõe que a inteligibilidade de gênero em sociedades contemporâneas passa pela ordem compulsória sexo/gênero/desejo socialmente imposta. O binarismo é um produto reificado de práticas discursivas múltiplas e difusas que funcionam como regimes de produção/construção de poder, cujos elementos definidores são o falocentrismo e a heterossexualidade compulsória. A naturalização das categorias é inscrita na linguagem por práticas performativas de gênero como forma de legitimação, que produzem e reproduzem significados socialmente estabelecidos.

32 BEAUVOIR, Simone. *O segundo sexo*. Trad. Sérgio Milliet – 3. Ed. – Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

saber-poder. O discurso médico-científico aliado ao sistema de justiça, historicamente, controlou esse acesso e regulou as normas de gênero e desejo (cisnormatividade e heterossexualidade).

A complementaridade natural seria a prova inquestionável de que a humanidade é necessariamente heterossexual e que os gêneros só têm sentido quando relacionados às capacidades inerentes de cada sexo. Através das performances de gênero, a sociedade controla as possíveis sexualidades desviantes. Será a heterossexualidade que justificará a necessidade de se alimentar/produzir cotidianamente os gêneros binários, em processo de retroalimentação. Os gêneros inteligíveis estão relacionados à heterossexualidade e esta precisa da complementaridade dos gêneros para justificar-se enquanto norma. Há uma amarração, uma costura, no sentido de que o corpo reflete o sexo, e o gênero só pode ser entendido, só adquire vida, quando referido a essa relação. As performatividades de gênero que se articulam fora dessa amarração são postas às margens, analisadas como identidades transtornadas, anormais psicóticas, aberrações da natureza, coisas esquisitas. A repetição permite a eficiência dos atos performativos que sustentam e reforçam as identidades hegemônicas, mas também são as repetições deslocadas do contexto natural dos sexos, a exemplo da transexualidade, que possibilitam a emergência de práticas que interrompam a reprodução das normas de gênero, e ao fazê-lo, explicitam o caráter excludente da categoria "humano" das pessoas que reconstroem suas posições identitárias, transitando e, portanto, negando a precedência explicativa do biológico.³³

33 BENTO, Op. Cit., p. 44-45

Bento utiliza o conceito de Butler de performatividade³⁴ para explicar essa matriz de inteligibilidade de gênero que naturaliza e essencializa determinadas formas de existência de forma binária (macho/fêmea, homem/mulher) e supostamente lógica. Assim sendo, o “ser mulher” seria a expressão lógica de indivíduos com estruturas cromossômicas XX e o “ser homem” também derivaria logicamente de indivíduos com estruturas cromossômicas XY.

Butler vai além de Beauvoir e questiona a ideia de um sexo natural ou pré-discursivo. Sendo assim, o sexo/gênero “não é um substantivo, mas também tampouco é um conjunto de atributos flutuantes, pois (...) seu efeito substantivo é *performativamente* produzido e imposto pelas práticas reguladoras de coerência de gênero”.

Não há portanto, para a autora, um determinismo biológico, uma substância anterior à identidade que a determina, “não há identidade de gênero por trás das expressões do gênero, essa identidade é *performativamente* constituída, pelas próprias ‘expressões’ tidas como seus resultados”.³⁵

Para Bento, o tratamento médico-psiquiátrico de identidades *trans** tem desdobramentos micro e macro. O primeiro seria intragrupo, ou seja, como um/a transexual valora outro/a. Já o desdobramento macro se refere à compreensão que as instituições têm dos/as transexuais, “especialmente a Justiça e a Medicina, que diante das demandas para mudança dos documentos e/ou dos corpos, fazem avaliações sobre suas feminilidades/masculinidades”³⁶.

A inovação do pensamento estruturalista e pós-estruturalista é deslocar o foco de análise do sujeito para a estrutura social e o comportamento de suas instituições. Dessa forma, no lugar de estudar “o fenômeno transexual”, busca-se compreender como foram articulados

34 A noção de performatividade para Butler pode ser descrita como: “(...) atos, gestos e desejo produzem o efeito de um núcleo ou substância interna, mas o produzem na superfície do corpo, por meio do jogo de ausências significantes, que sugerem, mas nunca revelam, o princípio organizador da identidade como causa. Esses atos, gestos e atuações, entendidos em termos gerais, são performativos, no sentido de que a essência ou identidade que por outro lado pretendem expressar são fabricações manufaturadas e sustentadas por signos corpóreos e outros meios discursivos. O fato de o corpo gênero ser marcado pelo performativo sugere que ele não tem status ontológico separado dos vários atos que constituem sua realidade”. (BUTLER, 2003, p. 194).

35 Butler, Op. Cit., p. 56

36 BENTO, Berenice. A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual. Rio de Janeiro: Garamond, 2006, p. 43.

historicamente mecanismos de patologização e marginalização de determinadas identidades. Sob essa perspectiva, temos no binômio Medicina-Direito saberes oficiais que atuam conjuntamente com outros mecanismos como práticas reguladoras para estabelecer essa ordem compulsória de sexo/gênero/desejo.

Ao tratar do paradigma médico-científico, Ventura afirma que o tratamento patologizante da transexualidade é incorporado na linguagem bioética e jurídica, que define o desejo de ser do sexo oposto ao seu como um tipo de transtorno psíquico. Para a autora, há duas restrições para a mudança de sexo: a primeira é de natureza deontológica/clínica, que regula o acesso à terapia de mudança de sexo conforme um protocolo de averiguação da presença de um transtorno psicológico atestado por um laudo médico; já a segunda, de natureza legal, regula o acesso à identidade sexual civil, que é definida pela anatomia sexual no momento do nascimento³⁷.

De uma perspectiva da Bioética, Ventura questiona: é moralmente legítima a tutela psiquiátrica, a medicalização e a judicialização de uma condição sexual para o acesso a direitos de cidadania garantidos em uma sociedade democrática para todos os indivíduos indistintamente?³⁸

É na articulação do discurso médico com o discurso jurídico que buscamos a compreensão de como a transexualidade é compreendida pelo Poder Judiciário.

Quando analisado o teor das decisões, percebemos que as negativas para alteração do registro civil, especialmente no que diz respeito à alteração do sexo, eram construídas a partir de argumentos que apelavam para a existência de uma “verdade biológica”, que só poderia ser superada pela cirurgia. Na maior parte dos casos, a alteração do nome era permitida – quase sempre condicionada à presença de um laudo médico que atestasse o “transexualismo”.

Em muitos casos, o laudo psicológico, além de ser exigido, é determinante para a formação do entendimento do/a magistrado/a por

37 VENTURA, M. A Transexualidade no Tribunal: Saúde e Cidadania. Rio de Janeiro: UERJ, 2010

38 Ibidem.

conceder ou não a alteração do registro civil. A determinação do sexo é entendida como um “ato médico” decorrente da constatação do aparelho sexual quando do nascimento, que só poderia ser “superado” com a cirurgia e conseqüente mudança do sexo, entendido literalmente.

Entendo cabível a troca de nome, mas não de sexo, pois a certidão de nascimento espelha a verdade: ele é pessoa do sexo masculino (e, ao nascer, era possível detectar com clareza que se tratava de homem, ‘macho’) ainda que, ao crescer, tenha passado a adotar comportamento afeminado. Ora, o recorrido não é mulher e o registro público indicando que se trata de pessoa do sexo masculino espelha a verdade biológica, admitindo-se, apenas como exceção, a troca de sexo quando existe prévia cirurgia de transgenitalização. Portanto, **é possível a alteração de sexo quando há adequação da sua forma física ao gênero sexual a que pertence** (todos os grifos constam no original)

O trecho acima foi retirado dos autos de uma apelação cível interposta pelo Ministério Público com objetivo de reverter decisão de 1º grau que concedeu alteração de nome e sexo no registro civil da demandante. Como motivação do recurso, o órgão ministerial alega que somente seria possível a alteração do sexo no registro civil se houvesse erro (e não seria esse o caso) e, do nome, se houvesse cirurgia de transgenitalização. O Ministério Público de segundo grau vota pelo desprovimento do apelo. Ao decidir o caso, a sétima Câmara do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou provimento do recurso por maioria. Durante o período pesquisado, nove casos referentes à alteração de registro civil de pessoas transexuais foram decididos pela sétima e oitava Câmaras Cíveis, que julgaram, respectivamente, sete e dois casos.

Assim como o trecho destacado acima, os argumentos que apelam para a verdade biológica foram repetidos em pelo menos três casos.

Entendo cabível a troca de nome, mas não de sexo, pois a certidão de nascimento espelha a verdade: ele é pessoa do

sexo feminino (e, ao nascer, era possível detectar com clareza que se tratava de mulher, fêmea), ainda que, ao crescer, tenha passado a adotar comportamento masculinizado.

Não se mostra desarrazoado, porém, manter o deferimento da alteração do prenome da recorrida para um prenome masculino, mesmo sendo mantido o seu registro como sendo do gênero feminino, pois isso visa evitar maior constrangimento, que ela possa ter.

Ora, o recorrido é mulher e o registro público indicando que se trata de pessoa do sexo feminino espelha a verdade biológica, admitindo-se, apenas como exceção, a troca de sexo quando existe prévia cirurgia de transgenitalização.

Portanto, **é possível a alteração de sexo quando há adequação da sua forma física ao gênero sexual a que pertence.**

A definição do sexo é ato médico e o registro civil de nascimento deve sempre espelhar a verdade, que é a biológica. E somente pode ser corrigido o registro quando se verifica existência de erro. Com a realização da cirurgia, ocorrendo a transgenitalização, verifica-se uma situação excepcional, ou seja, há o ato médico redefinindo o sexo e atestando a inadequação do registro, que deverá então ser corrigido.

(...)

Portanto, com profundo respeito aos entendimentos contrários, tenho que **é descabida a alteração do registro civil para fazer constar dado não verdadeiro**, isto é, que a autora seja do sexo masculino, quando inequivocamente ele é do sexo feminino, pois ostenta órgãos genitais tipicamente femininos.

Data maxima venia, entendo que não é a vontade da recorrida de ser homem, nem o fato de se sentir homem, que

o transforma em homem. Pode parecer homem, mas homem ela não é.

(...) Finalmente, observo que a sexualidade é questão biológica e que transcende o plano da vontade individual, e a definição do sexo constitui ato médico.

Portanto, como o registro civil de nascimento deve espelhar a verdade biológica, somente poderá ser corrigido quando se verificar erro. E, no caso em exame, erro não existe. E certamente não será a mera alteração formal do registro civil que transformará magicamente o autor, que é mulher, em homem.

ISTO POSTO, dou provimento ao recurso para o fim de (a) manter o prenome masculino T., que foi deferido na sentença, e (b) manter o registro civil originário, onde consta que o sexo é feminino, pois espelha a verdade, reformando neste ponto a r. sentença hostilizada.³⁹ (grifos no original)

Optamos por transcrever o texto com os grifos e destaques como constam no original, por constituírem parte importante do discurso ora analisado. As partes subtraídas se encontram nos itens subsequentes, pois usam outro tipo de argumentação, que apelam para a boa-fé de terceiros e para a patologização, que serão posteriormente abordadas.

No entanto, destacamos a utilização do termo “verdade” (associado à condição biológica do demandante) sete vezes. Além disso, ressaltamos a quantidade de vezes que o julgador desconstitui a identidade do demandante ao afirmar, repetidas vezes, que não se trata de um homem: “não será a mera alteração formal do registro civil que transformará magicamente o autor, que é mulher, em homem” ou ainda “não é a vontade da recorrida de ser homem, nem o fato de se sentir homem, que o transforma em homem. Pode parecer homem, mas homem ela não é”.

Durante o voto, o magistrado se refere ao demandante nos dois gêneros (masculino e feminino). Ora um, ora outro e por vezes os dois

em uma mesma frase, como por exemplo: “ele é pessoa do sexo fe-
minino” (pronome pessoal masculino ‘ele’, referindo-se a adjetivo ‘fe-
minino’) ou “o recorrido é mulher” (artigo masculino ‘o’ referindo-se a
substantivo feminino ‘mulher’), logo depois de ter afirmado: “isso visa
evitar maior constrangimento, que ela possa ter”.

Argumentos semelhantes foram utilizados em ação julgada pelo
Tribunal de Justiça de São Paulo, que extinguiu o feito por ausência de
interesse de agir, já que, de acordo com o magistrado, a “autora não
foi submetida à cirurgia de alteração de sexo”. Ao decidir a apelação,
a Corte decidiu pela procedência parcial do pedido, concedendo a al-
teração do nome e indeferindo a alteração do sexo no registro civil.
Embora a relatora tenha dado provimento total do pedido, a divergên-
cia inaugurada pelo segundo julgador considerou que embora a cirur-
gia não fosse necessária para alteração do nome, deveria ser realizada
para alterar o sexo no assento.

É certo que o sexo do Registro Civil é o biológico, pois não
existe outro sexo, ou é masculino ou é feminino, tanto que o
transexual, em regra, não quer ser reconhecido como tran-
sexual, muito menos pelo *gênero*, mas como homem ou
como mulher, conforme o caso, daí a razão da inteligência
dos estudos que embasam ou qualificam a expressão so-
cial ou a aparência social ou a forma pela qual a pessoa se
apresenta à sociedade, como *gênero*. Note-se que não se
houve falar em incluir o gênero como mais um dado do re-
gistro civil, ainda que a anotação não fosse contemporânea
ao nascimento. O que se quer, ao alterar o sexo, sem altera-
ção biológica, ainda que cirúrgica, é mascarar a verdade,
é obstar o preconceito ou a discriminação, forçando uma
verdade que se sabe não ser real.⁴⁰

Em seguida, algumas perguntas são colocadas: “Por que aquele
que se relaciona com o transexual não pode saber sua verdade bioló-
gica? (...) Mas quando se divide um relacionamento não se divide pri-

vacidade? Ao contratar uma pessoa, o patrão não tem direito de saber o sexo biológico?”⁴¹ Essas indagações serão retomadas mais à frente para explorar os argumentos que utilizam o resguardo do direito de terceiros como fundamento para indeferir a alteração do sexo. Por isso, além de negar um direito com base em um hipotético relacionamento, as indagações utilizadas pelo julgador não são factíveis, uma vez que dificilmente, em especial nos relacionamentos contemporâneos, os/as parceiros/as somente mantêm relações sexuais após um compromisso formal. O mais comum é que se desconheça o que consta na certidão de nascimento ou no registro civil de um/a parceiro/a, já que a própria constância do relacionamento afetivo revela suas intimidades. A não ser em casos raríssimos hodiernamente, quando a intimidade é guardada para depois da formalização de um compromisso matrimonial, o que poderia se configurar, no caso, uma fraude. No entanto, a situação além de não ser factível, apela para um argumento novelesco, utilizado para negar direitos fundamentais.

A terceira indagação proposta é ainda mais absurda. Imagine-mos que alguém contrata um pintor de parede para realizar um serviço em sua casa. Ora, a “verdade biológica” do/a prestador/a do serviço é irrelevante. Se é verdade que “patrões” não devem saber a “verdade biológica” de pessoas cisgêneras, porque deveriam sabê-lo de pessoas transexuais e transgêneras? A necessidade de saber o sexo biológico passa a ser relevante, de acordo com o indagado, quando se trata de uma pessoa trans que está prestando um serviço profissional. A discriminação subjaz à pergunta posta. Do contrário, qual seria a necessidade do patrão saber o sexo biológico de seu empregado, senão para passar a tratá-lo de forma discriminatória “como uma pessoa transexual”? A transfobia contida nessa indagação é sugestiva também pelo vocábulo “patrão” utilizado. O termo pode ser utilizado como sinônimo de chefe, mas a escolha por “patrão” revela um chefe do lar, em relação a empregados domésticos. Do latim *patronus*, significa “aquele que protege os plebeus”. Resta saber do que ou de quem os plebeus precisam ser protegidos.

41 Ibidem, p. 14-15.

O último julgador negou provimento do pleito em sua integralidade. Embora reconheça que o nome civil integre o direito de personalidade e que o não reconhecimento implica na violação do princípio da dignidade humana, indefere os pedidos do demandante.

Normalmente, é o simples exame da genitália externa que conduz à identificação sexual do indivíduo no assento de seu nascimento. Como visto, no entanto, tal identidade não se manifesta apenas sob o aspecto anatômico, revelando-se a partir da análise do sexo genético, endócrino e psíquico. Na hipótese de anomalia sexual não perceptível à primeira análise, todavia, haverá divergência entre a verdadeira identidade sexual e aquela manifestada no assento de nascimento, a justificar a retificação do registro após a chamada redesignação cirúrgica da pessoa, adequando seu sexo morfológico ao seu sexo psíquico. Na verdade, o problema da redesignação do estado sexual do transexual envolve tanto o direito à identidade sexual quanto o direito à autodeterminação pessoal, que são manifestações da dignidade da pessoa humana e, por extensão, do direito da personalidade. Ainda assim, tenho para mim que a mudança de prenome e gênero perante o Registro Civil é um direito passível de ser obtido, mas não sem antes da correspondente redesignação cirúrgica.

E isso em virtude da perenidade que resulta da cirurgia, a impedir sucessivas mudanças de gênero conforme conveniências de momento.

Trata-se o corpo não operado como uma fraude, um corpo precário, que “ainda” não é o sexo oposto, e portanto não pode constar em assentos públicos como tal antes de ser “corrigido”. Nota-se a articulação entre o discurso médico que produz a compreensão de corpos normais e identidades estáveis, sãs, e o discurso jurídico direito, que reproduz o paradigma médico como uma verdade científica, construída pela análise biológica do sexo. O gênero mantém-se na dimensão

sociocultural enquanto o sexo está na dimensão médico-biológica. O corpo verdadeiro seria, então, o biológico, garantido pela Medicina e assegurado pela cirurgia. Essa segurança, proporcionada pela irreversibilidade (“perenidade”) da cirurgia evitaria “as sucessivas mudanças de gênero conforme conveniências do momento”. A transexualidade, aqui, é desacreditada enquanto “identidade estável” se não for assegurada pelo processo cirúrgico, que garantiria conseqüentemente a segurança jurídica. Se, para o segundo julgador, “o transexual, em regra, não quer ser reconhecido como transexual, muito menos pelo gênero, mas como homem ou mulher”, para o terceiro julgador há a possibilidade de “mudanças de gênero conforme conveniência do momento”. Essas duas compreensões da transexualidade, além de serem diametralmente opostas, baseiam-se em estereótipos da “identidade transexual”. Essa essencialização é observada em muitos julgados, que não levam em consideração a experiência vivida por cada demandante, mas ancoram-se em um discurso universalista sobre o que é *ser transexual*.⁴² A multiplicidade de vivências identitárias de gênero não é aglutinável em uma única categoria “transexual” e, ao apostar na compreensão unívoca, os julgados reproduzem estereótipos de gênero que frequentemente são divergentes entre si.

O paradigma biológico é utilizado também como argumento para indeferimento de alteração do sexo no registro civil no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ao julgar Agravo de Instrumento. Após citar a decisão paradigmática do STJ no REsp 1.626.739/RS de relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, o voto do relator cita pretensão da agravante de “adequação da sua identidade de sexo à sua identidade de gênero”, como se houvesse duas identidades dissonantes, uma derivada do sexo e outra do gênero.

42 Borba aponta a construção de um “transexual verdadeiro” pelos sistemas de saber-poder. Ao utilizar o termo genérico “transexual”, como uma categoria universal, promove-se uma essencialização de diferentes experiências e subjetividades. BORBA, Rodrigo. Receita para se tornar um “transexual verdadeiro”: discurso, interação e (des) identificação no Processo Transexualizador. *Trab. Ling. Aplic.*, Campinas, n(55.1): 33-75, jan./abr. 2016. Gomes de Jesus faz críticas à utilização do termo de maneira genérica: Evite utilizar o termo isoladamente, pois soa ofensivo para pessoas transexuais, pelo fato de essa ser uma de suas características, entre outras, e não a única. Sempre se refira à pessoa como mulher transexual ou como homem transexual, de acordo com o gênero com o qual ela se identifica. GOMES DE JESUS, J. Orientações sobre identidade de gênero: Conceitos e Termos. 1ª ed. Goiânia: Ser-tão – Núcleo de Estudos e Pesquisas em Gênero e Sexualidade/UFG., 2012.

Importante destacar que é incontroverso o fato de que a parte ora agravante ainda não efetuou a cirurgia de redesignação sexual, que conformará seus órgãos genitais de maneira definitiva ao sexo feminino, conservando, pois, o fenótipo masculino.

Destaco que o registro civil goza de fé pública, devendo espelhar a verdade, sendo que, majoritariamente, a jurisprudência admite a alteração do registro, em relação ao sexo, **quando o mesmo for submetido à cirurgia de redesignação sexual.**

De tudo quanto se expôs, extrai-se, com absoluta clareza, que o registro civil da parte agravante não se coaduna com a sua identidade sexual sob a ótica psicossocial.

Ocorre que, este Órgão Colegiado, considera que a modificação do sexo registral não é possível, sem que antes se proceda à cirurgia de transgenitalização, haja vista que, muito embora a parte agravante tenha aparência feminina, tanto que conhecida como tal, os órgãos internos que compõem o seu corpo permanecem masculinos, e, neste aspecto, a aparência externa não foi modificada.

Em sede de cognição sumária, em que pese a parte agravante se perceber como mulher, fisiologicamente, ainda é um homem, e é esta a condição que deve constar de seus assentos, até que realizada a cirurgia, marco identificador maior para o processo de adequação do sexo biológico ao sexo psicossocial.

E, ignorando o precedente jurisprudencial exposto no próprio voto, a alteração do sexo no registro civil é indeferida, pois a cirurgia é tida como condição para alteração dos órgãos genitais e do "fenótipo masculino". No entanto, o fenótipo é a manifestação visível ou detectável de um genótipo, consubstanciada na expressão dos genes de forma

geral, não somente nos órgãos genitais.⁴³ Conforme aduzido da decisão, a agravante vinha “se submetendo a tratamento à base de hormônios há seis anos”. A hormonização atua diretamente na transformação da expressão fenotípica do sexo, ao modificar os caracteres sexuais secundários⁴⁴ e, no caso, não foi considerada como elemento suficiente para autorizar a alteração do sexo no assento.

Em sentido oposto, algumas decisões utilizaram argumentos que apelam para aspectos biológicos para conceder a alteração sem a cirurgia, já que esta somente mudaria aspectos “estéticos” e exteriores do corpo. Nesses casos, a cromatina sexual ou os órgãos internos (como útero ou a próstata) permaneceriam idênticos, mesmo com a cirurgia de transgenitalização. Estes argumentos foram mobilizados em oposição aos votos que utilizaram argumentos acima expostos de que a “verdade biológica” impediria a alteração do sexo no registro civil.

O teor transfóbico e misógino também é evidenciado em decisões favoráveis.

43 Em Genética, o genótipo corresponde à constituição genética de um indivíduo (o que seu DNA diz que você pode ser). Já o fenótipo corresponde às características observáveis e modificáveis, que sofrem influência tanto do genótipo como do meio ambiente (quando o DNA interage com ambiente, o resultado é o que você é). dinamarquês Wilhelm L. Johannsen (1857 – 1927). Segundo Johannsen o “fenótipo” (do grego pheno, evidente, brilhante, e typos, característico) corresponderia ao conjunto de características que são observáveis e que geralmente são de fácil mensuração, como características morfológicas, físicas e alguns comportamentos. Como exemplos de fenótipo podemos citar - em humanos: a cor e textura dos cabelos, cor dos olhos, cor da pele, formato da orelha e nariz, altura, entre outros. Disponível em: <https://www.blogs.unicamp.br/tb-of-life/2016/06/13/genotipo-e-fenotipo/> Acesso em 15/01/2019.

44 “No processo transsexualizador, a terapia hormonal para mulheres transexuais (MtF) consiste na administração de antiandrogênicos (hormônios com a finalidade de diminuir as características masculinas) e estrogênio, através de doses adequadas individualmente para um melhor resultado terapêutico e com menos efeitos colaterais. Dos estrogênios os mais prescritos são 17 β -Estradiol e dos antiandrogênicos, o Acetato de Ciproterona (nome comercial - Androcur®), porém existem várias outras formas de administração do medicamento. No caso dos homens transexuais (FtM), existem diversas opções de terapia de reposição androgênica disponíveis no mercado. A testosterona é o principal hormônio utilizado para induzir o desenvolvimento dos caracteres sexuais secundários masculinos, podendo ser administrada por injeções intramusculares de ésteres de testosterona, vias transdérmicas como adesivos, géis de testosterona e de di-hidrotestosterona (DHT) e sistemas subcutâneos, como o adesivo bucal e o undecanoato de testosterona oral”. ARAN, Márcia & MURTA, Daniela. 2009. “Do diagnóstico de transtorno de identidade de gênero às redescrições da experiência da transexualidade: uma reflexão sobre gênero, tecnologia e saúde”. *Physis*, Rio de Janeiro. Vol. 19, p. 19-20. Acesso em 15/01/2019. Para outros estudos sobre o tema, conferir, entre outros: LIMA, Fátima and CRUZ, Kathleen Tereza da. Os processos de hormonização e a produção do cuidado em saúde na transexualidade masculina. *Sex., Salud Soc.* (Rio J.) [online]. 2016; ATHAYDE, A. V. L. Transexualismo masculino. *Arq Bras Endocrinol Metab*, São Paulo, v.45, n. 4, p. 407-414, 2001; COSTA, E. M. F. A Complexidade da terapia hormonal. Relatório da Jornada Nacional sobre Transexualidade e Assistência Pública no Brasil, 2006.

(...) se a aparência física assemelha-se após o procedimento cirúrgico ao gênero desejado, a configuração genética, o sexo cromossômico, jamais serão alterados. Outrossim, importante frisar, a vaginoplastia, caso em comento, vez que se trata de indivíduo do sexo masculino pretendendo a retificação do registro civil para o sexo/gênero feminino, não lhe assegurará a condição de mulher (female), pois jamais poderá gestar, dar à luz, amamentar ou sentir prazer sexual utilizando órgão sexual externamente reconfigurado.⁴⁵

Mesmo concedendo o pedido da apelante, mulher trans, a decisão frisa que “a retificação do registro civil para o sexo/gênero feminino, não lhe assegurará a condição de mulher (female)”. A transfobia contida neste argumento nega a identidade de gênero da demandante, que somente poderá ter seu registro alterado por, na lógica transfóbica, ser portadora de uma doença (“transexualismo”). A misoginia do argumento se revela na limitação do ser mulher a funções biológicas, como “gestar”, “dar luz”, “amamentar” ou “ter prazer com órgão sexual feminino”.

A decisão acima citada, mesmo entendendo que “a cirurgia de redesignação sexual (...) a rigor é uma mutilação”⁴⁶, que traz riscos indesejáveis, até mesmo a morte e que “a identidade psicossocial prepondera sobre a identidade biológica”⁴⁷ não deixou de utilizar argumentos baseados em estereótipos de gênero.

Por fim, destacamos que os casos de indeferimento de alteração do sexo no registro civil em ambas as instâncias sustentaram a necessidade da realização de cirurgia para que houvesse uma “verossimilhança” entre o documento e o corpo da/o demandante. Em nenhum caso foi constatado um gênero não binário, ou seja, em todos os casos demandava-se adequação do registro para o sexo oposto (de masculino para feminino, e vice-versa). Igualmente, em todos os casos as/os demandantes, ao ingressarem com a ação, juntaram comprovantes que evidenciavam a aparência do gênero para o qual se postulava a

45 TJRS 0089339-67.2017.8.21.7000. Data: 26/07/2017, p., 7-8

46 *Ibidem*, p. 7

47 *Ibidem*, p. 5

mudança no registro. Os julgadores, mesmo tendo acesso a provas de conformidade da aparência (por meio de intervenções cirúrgicas e hormonais na maioria das vezes) da/o demandante com o gênero com o qual se identifica, insistiam em indeferir o pleito devido à ausência de cirurgia de transgenitalização.

Isso evidencia uma curiosa preocupação com a necessidade de tutelar não a conformidade com a aparência, mas a genitália especificamente, o que Leite chama de “corpos genitalizados”. Para o autor, a produção moderna acerca da “sexualidade”, da “sexologia” e das “identidades sexuais” têm como foco central da interpretação da existência na questão as práticas eróticas ou os corpos genitalizados.⁴⁸

Em diversos casos, através de laudos ou de depoimentos (da/o própria/o requerente ou de testemunhas), vários procedimentos cirúrgicos restaram evidenciados sem que fossem relevantes para que os magistrados julgassem que havia uma “adequação” ou “verossimilhança” entre sexo e gênero. A tônica, o critério último de verificação, validação da consonância entre “realidade psicológica” e “realidade biológica”, para estes era a realização de procedimento cirúrgico nos genitais, seja para homens ou mulheres transexuais.

Os Tribunais de Justiça do Estado do Paraná e de Minas Gerais reformaram sentenças que indeferiram pedido de alteração de nome e sexo no registro civil mesmo com os seguintes laudos acostados nos autos, respectivamente:

Destaca já ter realizado intervenções hormonais (“tomei hormônio por pouco tempo, me senti mal, hoje prefiro não tomar, porque sou muito feminina e me sinto bem feliz”) e efetuado procedimentos cirúrgicos (“colocação de próteses mamárias, realização de cirurgia [sic] de feminização facial, colocação de silicone no bumbum, no quadril, nas coxas, nas pernas, nos braços e nas mãos”) para feminização de sua aparência (...).⁴⁹

48 LEITE, Op. Cit., p. 111

49 TJPR. Apelação Cível n. 1593076-4 Data 05/07/2017

Comprovou, ainda, que realizou cirurgias de rinoplastia “para fins de feminilização facial” e implantou prótese mamária (fls. 17/18-TJ); juntou cópia de documentos em que é identificada pelo nome feminino, como o cartão municipal de saúde e o cartão de professora municipal (fls. 19/20-TJ); anexou, por fim, fotos recentes em que comprova sua forma física feminina (fls. 21/23-TJ).⁵⁰

Em São Paulo, o voto do relator indeferiu a alteração de nome e sexo da demandante travesti, que fazia acompanhamento em programas de atenção da Prefeitura. Nos autos, constava o seguinte laudo, firmado por profissional regularmente inscrita no órgãos de classe:

A autora apresenta identidade estável feminina, comprovada por mudanças corporais permanentes realizadas (prótese de silicone nos seios, ingestão de hormônios femininos, alterações cirúrgicas), aparência física de mulher (cabelos longos maquiagem, unhas pintadas, roupas e sapatos femininos) e a própria apresentação pessoal pelo prenome feminino nos mais diversos ambientes.⁵¹

O Tribunal de Justiça de São Paulo reformou sentença que indeferiu a alteração do assento de nascimento da apelante para que passasse a constar o sexo “feminino”. O juízo *a quo* entendeu que “mesmo que sua aparência e, provavelmente seu comportamento, sejam típicos de mulheres, no plano biológico, ainda é pessoa do sexo masculino, e como tal deve ser conhecida”.⁵² O voto do relator do acórdão destacou o seguinte:

Há, ainda, declaração do médico ginecologista, obstetra e ultrassonografista da apelante de que “acompanho há, aproximadamente, 3 (três) anos, tendo durante todo esse tempo, constatado a feminilização corporal estabelecida já há alguns anos, com uso de hormonioterapia estrogênica,

50 TJMG Apelação Cível Nº 1.0000.17.043099-5/001 Data: 14/12/2017 p. 5

51 TJSP 1031670-74.2016.8.26.0100 Data: 05/09/2017, p.7

52 TJSP Apelação n. 0001354-94.2015.8.26.0435. Data:13/07/2017, p. 2

por decisão pessoal e espontânea do paciente, sendo impositivo o desejo e a transformação feminina, tendo já se submetido a colocação de prótese mamária feminina, inclusive, assumindo-se definitivamente um comportamento de vida e social, compatível com o sexo de opção (feminino), nas 24 horas diárias".⁵³

Além destes, destacamos outros dois julgados do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), de mesma relatoria, concernentes a um homem e uma mulher trans, onde se verificou que os apelantes já haviam realizado outros procedimentos cirúrgicos, mas não a cirurgia de transgenitalização:

Aduz que realizou cirurgia para implantação de prótese mamária (silicone), contudo, ainda não se submeteu a cirurgia de transgenitalização, haja vista os problemas decorrentes de uma cirurgia tão invasiva e perigosa.⁵⁴

Aduz que realizou cirurgia de mastectomia, contudo, ainda não se submeteu a cirurgia de transgenitalização, haja vista os problemas decorrentes de uma cirurgia tão invasiva e perigosa.⁵⁵

Não obstante a realização de cirurgia de mastectomia e a implantação de prótese de silicone mamária, a retificação do sexo no registro de nascimento foi indeferida pelo juízo de primeiro grau. Na ocasião, em ambos os casos, afirmou a magistrada que a ausência de cirurgia de transgenitalização afrontava "o princípio da verdade real insculpida no art. 212 da Lei n. 6015/73" e, por isso, consignava que "havendo interesse da parte requerente, em momento posterior, de realizar a cirurgia de redesignação sexual, nada a impede de formular novo pleito judicial (...) alinhando-se a identificação psíquica à realidade fática"⁵⁶.

⁵³ TJSP Apelação n. 0001354-94.2015.8.26.0435. Data:13/07/2017, p. 2

⁵⁴ TJBA Apelação n. 0555031-08.2015.8.05.0001, p. 8

⁵⁵ TJBA Apelação n. 0547349-02.2015.8.05.0001, p. 7

⁵⁶ TJBA Apelação n. 0547349-02.2015.8.05.0001 p. 6

Em ambas as sentenças, o único precedente do STJ era o de relatoria da Min. Nancy Andrighi, relativo a transexuais que haviam passado pelo procedimento cirúrgico de redesignação, conforme explicado acima. Ao julgar as apelações, a relatora construiu seu voto nos seguintes termos:

Os registros públicos são espelhos jurídicos da realidade naturalística, não sendo coerente a alteração de sexo civil se a Autora, ainda não submetida à cirurgia de transgenitalização, continua biologicamente como indivíduo de sexo feminino para efeitos de registro. (...)

Dessa forma, entendo que não é permitido, assim, que nelas sejam lançadas informações que não coadunem com a verdade real, como no caso dos autos (...) ⁵⁷

Ao diferenciar sexo e gênero argumenta-se que o primeiro refere-se ao aspecto biológico, “determinado através da anatomia do corpo, em função do órgão sexual e sistema reprodutor”, enquanto o segundo é “o modo como a pessoa se reconhece e se apresenta perante a sociedade, independentemente de sexo ou orientação sexual, referindo-se, portanto, ao aspecto psicossocial”.⁵⁸ Se, conforme sustentado, a cirurgia de redesignação sexual é o referencial para se verificar a verdade do registro, seria necessário no procedimento a retirada dos órgãos reprodutores femininos (como ovários e útero) em homens trans?

A “verdade real” é entendida pela magistrada como a “verdade naturalística”, que decorre de uma “análise visual do recém-nascido”⁵⁹, “do fenótipo do recém-nascido, não existindo previsão para qualquer outro tipo de exame”.⁶⁰ E, apesar de pessoalmente entender que a alteração do sexo fosse proibida pelo princípio da veracidade registral (entendido aqui como verdade biológica/fenotípica), a relatora votou pela

⁵⁷ TJBA Apelação n. 0555031-08.2015.8.05.0001 p 10

⁵⁸ TJBA Apelação n. 0555031-08.2015.8.05.0001 p 9

⁵⁹ TJBA Apelação n. 0555031-08.2015.8.05.0001 p 9

⁶⁰ Ibidem

mitigação deste e procedência do pedido “em atenção ao princípio da vinculação aos precedentes previstos [sic] no CPC/2015 (...) do C. Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, datado de 09/05/2017”.

Destacamos este entendimento porque em outra apelação julgada pelo TJBA a noção de verdade é construída de maneira oposta. Em seu voto, o relator do caso sustentou que condicionar a modificação do registro civil do apelante à realização de cirurgia de transgenitalização “categorizando-o pelo sexo, é inútil e até indigna, posto que as ações, modo de vida e a própria opção sexual são motivos suficientes para determinar a verdadeira identidade”⁶¹. De maneira semelhante, o voto dirigente do entendimento do TJPR no caso supracitado reforma a sentença atacada sob argumentação de que a “verdade real” seria a vivenciada pelo demandante, sob uma ótica psicossocial, a partir da sua identidade de gênero.⁶² O princípio da veracidade dos registros públicos é interpretado em favor da demandante, ao entender que “o sexo registral deve ser entendido como gênero”. Aqui, a veracidade registral perde contornos de expressão da natureza e passa a ser entendida como expressão do comportamento social. Ressaltamos o entendimento da magistrada relatora do caso:

Pois bem, o que interessa para o registro público é a forma pela qual dada pessoa apresenta-se na sociedade, ou seja, o gênero, porque daí surgirão consequências àqueles que com ela convivem. A questão biológica diz respeito à privacidade das pessoas, não se podendo exigir que o transgênero se submeta a procedimento cirúrgico, para que possa obter o registro correto de sua identidade. A pensar assim, somente os cisgêneros teriam direito à verdade de seu registro, o que não nos parece que fosse o objetivo da lei editada.

Não se poderia exigir que o legislador registrário pudesse antever a evolução da sociedade, até mesmo antes de prin-

61 0547233-93.2015.8.05.0001

62 TJPR, Op. Cit., p. 8

cípios que somente foram reconhecidos a partir da Constituição de 1988. Nesse passo, o “sexo” registral deve ser entendido como gênero, o qual, de acordo com as garantias constitucionais da privacidade e da dignidade da pessoa humana, devem espelhar o modo de ser social do indivíduo.⁶³

Esse entendimento também é destacado no REsp 1.626.739 do STJ. No entanto, somente encontrou eco nas decisões acima. A maior parte dos julgados deferiam a alteração argumentando que o princípio da veracidade registral deveria ser mitigado em função do princípio da dignidade humana. O entendimento do registro público como espelho da realidade biológica não foi questionado na maior parte dos casos.

Em seus estudos empíricos com pessoas transexuais, Bento (2006; 2008) evidenciou que as equipes multiprofissionais do processo transexualizador têm fundamentado seus diagnósticos em concepções sociais e estereótipos sobre “ser homem/ser mulher de verdade”.⁶⁴

Foucault ressalta que a necessidade de construção de um sexo verdadeiro é recente, comprovado pelo tratamento que “a medicina e a justiça concederam aos hermafroditas. Muitos séculos se passaram até que se postulasse que um hermafrodita deveria ter um único e verdadeiro sexo. Durante séculos, admitiu-se simplesmente que ele tivesse os dois”.⁶⁵ A recusa da ideia de dois sexos em um só foi propiciada por três fatores: as teorias biológicas da sexualidade, as concepções jurídicas do indivíduo e as formas de controle administrativo nos Estados Modernos. Esses marcos contribuíram para a construção de uma ideia de identidade sexual primeira, profunda e verdadeira. A pergunta com que Foucault introduz o texto “O verdadeiro Sexo” é: Precisamos verdadeiramente de um verdadeiro sexo? No campo do Direito, a resposta se ancora na segurança jurídica, responsável por assegurar e garantir por meio da confiança legítima. A busca pelo sexo verdadeiro nas pessoas intersexo, de acordo com Foucault, revela essa obstinação do Direito em atestar uma realidade que seja livre de fraudes. A livre escolha

63 TJSP n. 1001343-55.2016.8.26.0001 Data 30/08/2017 p. 14

64 BENTO, 2006 e 2008, Op. Cit.

65 FOUCAULT, Michel. *Le vraie sexe* [1980]. In: *Dits et écrits IV*. Paris, Gallimard, 1994.

do sexo dá espaço ao trabalho do perito, que através de diagnósticos por meio de Códigos Internacionais de Doenças, da Medicina, do “ato médico”, define um critério seguro, científico de verdade: “Não cabe mais ao indivíduo decidir o sexo a que deseja pertencer jurídica ou socialmente; cabe ao perito dizer que sexo a natureza escolheu e que conseqüentemente a sociedade exigirá que ele mantenha”⁶⁶.

A reflexão do autor recai especialmente sobre pessoas intersexo, mas o regime de produção de verdades por meio de saber autorizados também é encontrado em muitas decisões que se pautam pela “verdade biológica” para negar a identidade de gênero de muitas/os demandantes.

Não obstante, a ideia de que se deve ter um verdadeiro sexo está longe de ser dissipada. Seja qual for a opinião dos biólogos a esse respeito, encontramos, pelo menos em estado difuso, não apenas na psiquiatria, psicanálise e psicologia, mas também na opinião pública, a ideia de que entre sexo e verdade existem relações complexas, obscuras e essenciais. Somos, é verdade, mais tolerantes em relação às práticas que transgridem as leis. Mas continuamos a pensar que algumas dentre elas insultam “a verdade”: um homem “passivo”, uma mulher “viril”, pessoas do mesmo sexo que se amam... Nos dispomos talvez a admitir que talvez essas práticas não sejam uma grave ameaça à ordem estabelecida; mas estamos sempre prontos a acreditar que há nelas algum “erro”. Um “erro” entendido no sentido mais tradicionalmente filosófico: um modo de fazer que não se adequa à realidade; a irregularidade sexual é percebida mais ou menos como pertencendo ao mundo das quimeras. Eis por que nos desfazemos tão facilmente da ideia de que são crimes; mas dificilmente da suspeita de que são ficções involuntárias ou complacentes, mas de qualquer forma inúteis e que seria melhor dissipá-las. Acordai jovens, de vossos prazeres ilusórios; despojai-vos de vossos disfarces e lembrai-vos que tendes um verdadeiro sexo!

66 *Ibidem*, p.3

Uma última observação relevante sobre a pesquisa realizada: o descritor “transexualismo” foi o que mais localizou decisões sobre registro civil de pessoas transexuais/transgêneras. Por mais que inúmeros apontem o caráter discriminatório do termo, o Poder Judiciário continua utilizando essa nomenclatura para se referir à experiência transexual.

“Transexualismo” é a nomenclatura oficial para as pessoas que vivem uma contradição entre corpo e subjetividade. O sufixo “ismo” é denotativo de condutas sexuais perversas, como, por exemplo, “homossexualismo”. Ainda na mesma lógica da patologização, o saber oficial nomeia as pessoas que passam pelo processo transexualizador de mulher para homem, de “transexuais femininos”, e de homem para mulher, de “transexuais masculinos”. Segundo, mesmo passando por todos os processos para a construção de signos corporais socialmente reconhecidos como pertencentes ao gênero de identificação, os/as transexuais não conseguiram descolar-se do destino biológico, uma vez que o gênero que significará “transexual” será o de nascimento. A nomenclatura oficial retorna à essencialização que a própria experiência transexual nega e recorda todo o tempo que ele/ela nunca será um homem/uma mulher de “verdade”.⁶⁷

A utilização da “verdade biológica” ou a construção do “verdadeiro transexual” passa por mecanismos de produção de saber que articulam discursos do “sexo verdadeiro” pelo viés da patologização que é reproduzido por decisões judiciais. Dessa forma, há uma imbricação entre o discurso médico, que produz o entendimento dos critérios de medição da transexualidade e o discurso jurídico que valida esse saber ao negar/deferir a alteração dos registros, que são, na palavra de muitos julgadores, “espelhos da realidade”.

67 BENTO, 2006, p. 44